



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1927

PROJETO DE LEI Nº 87/89

"Altera dispositivo da Lei nº 1.927/88, pertinente ao prazo de recolhimento do imposto".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.927 de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de Outubro de 1989.


Luiz de Castro Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 87/89

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 26 de 09 de 1989

Edson Siqueira
Presidente

"Altera dispositivos da Lei nº
1.927/88", pertinentes ao pra-
zo de recolhimento do imposto"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 17 e 18 da Lei Municipi-
pal nº 1.927 de 30 de novembro de 1988, passam a ter a se-
guinte redação:

"Artigo 17) - O imposto correspondente às ven-
das efetuadas em cada quinzena, será calculado pelo próprio
contribuinte, na forma disciplinada em regulamento".

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado se-
rá recolhido até o terceiro (3º) dia da quinzena seguinte
ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de
qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 1989.

Hamilton Campolina
Vereador

Adiada por uma pessoa,
a pedido do autor.
Di. 10-10-89

Edson Siqueira

Adiada a dis-
cussão por uma pes-
soa a pedido do
autor.
Di. 17-10-89



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora é apresentado a esta Egrégia Casa de Leis, visa alterar os artigos 17 e 18 da Lei nº 1927, de 30 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 1996, de 15 de setembro de 1989, que instituiu o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Todos são sabedores da atual situação econômica-financeira porque passa o nosso país. Moeda em vertiginosa depreciação, índice inflacionário chegando a um patamar próximo a uma hiper-inflação, mercê da própria política financeira estabelecida pelo governo federal que insiste em elevar as taxas de juros a números alarmantes, no afã de conter o consumo interno.

Com a atual legislação sobre o recolhimento desse imposto, a municipalidade deixa de aplicar no mercado financeiro quantia até certo ponto expressiva, conforme se verifica do último recolhimento procedido pelos postos e que importou na quantia de NCz\$..34.859,63....., revertendo esta aplicação em benefício dos mesmos e que chega a ser por um período de até 45 dias.

Ora, imagine-se, um posto que tenha de recolher aos cofres municipais a importância de NCz\$ 7,000,00 (sete mil cruzados novos) e que por força da atual legislação, permaneça com essa importância aplicada durante 15 dias (período mínimo de permanência do imposto a ser recolhido) obterá um lucro de NCz\$ 1.050,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos), se aplicado a uma taxa de 1% ao dia, quantia esta, suficiente até para pagamento de 2 ou 3 empregados.

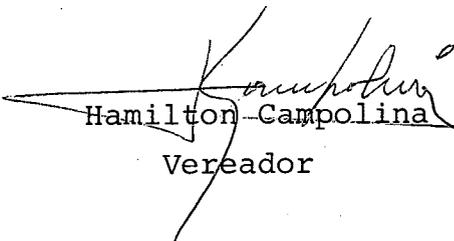


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе ressaltar ainda, que enquanto se manti
ver o processo inflacionário atual, a administração públi
ca não pode permitir que pequena minoria seja privilegiada
em detrimento do alcance social que tal medida representa.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1989.


Hamilton Campolina

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

05
Aprovada por 11
votos contra cinco.

Di. 24-10-89
Seydewent

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 87/89, de autoria do vereador Hamilton Campolina, passa a ter a seguinte redação.

Artigo 1º)- O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.927 de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18)- O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação!"

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 1989.

João Quintino Filho
João Quintino Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 87/89, de autoria do vereador Hamilton Campolina, que altera dispositivos da Lei nº 1.9279/88, pertinentes ao prazo de recolhimento do imposto, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26/SET/89.-

Rubens Santos Costa

Presidente


Geraldo Sebastião Pavão

Relator


Hamilton Campolina
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.927/88 -

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDENCIA

Artigo 1º) - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comerciantes e industriais.

Artigo 2º) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDENCIA

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4º) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Handwritten initials and number 4

- a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;
- b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;
- c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - Os transportadores:

- a) - em relação aos combustíveis que vendem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, neste município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 6º) - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as cooperativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 8º) - Quando o estabelecimento for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

19/08
- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porém os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17)- O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18)- O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19)- O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tributária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quando apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

XI - Falta de exibição ou permanência de livros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atualização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5º - Os valores tomados como base de cálculo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

§ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.

- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria,
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.025/89 -

"Altera dispositivo da Lei nº 1.927/88, pertinente ao prazo de recolhimento do imposto."

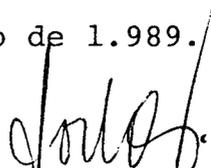
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.927 de 30 de novembro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.989.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Diretor do departamento de Administração.

dor/.-